DIGITALMEN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

ASSENTO REGIMENTAL N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Promove alterações no Regimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em sua composição Plenária, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a competência dos tribunais de justiça para regular sua estrutura e competências internas, nos termos do artigo 96, I, "a", da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, III, do Regimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cabe ao Pleno aprovar o Regimento do Tribunal e suas respectivas emendas, mediante assentos;

CONSIDERANDO a conveniência de se aprimorar e atualizar a redação, bem como a necessidade de corrigir erros materiais observados após as recentes modificações do seu texto:

RESOLVE promover as seguintes alterações no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Art. 1°. Ficam revogados o inciso XI, alíneas "g", "w" e "x", do artigo 13; o inciso I do artigo 121; e o artigo 301.

Art. 2°. O inciso I do artigo 18 fica acrescido da seguinte alínea "I":

"Art. 18. ...

l) incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ), no caso de divergência na interpretação do direito entre as câmaras que lhe são vinculadas, propondo ao Órgão Especial a edição da respectiva súmula;□

Art. 3º. O inciso II, alínea "b", do artigo 79; o inciso V do artigo 95; o parágrafo 3º do artigo 147 e o § 1º do art. 176 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ... II. ...

b) na aprovação de alterações na competência dos órgãos previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 16.397/2017, bem como nas respectivas denominações, e ainda para determinar a redistribuição dos feitos sem aumento de despesa sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;"

"Art. 95. ...

V. nos agravos internos interpostos contra a extinção monocrática das ações rescisórias, da ação penal originária, do habeas corpus, do habeas data, do mandado de injunção, dos mandados de segurança e das reclamações de competência originária do Tribunal;"

"Art. 147. ...

§ 3º. Reconhecida a presença dos requisitos e admitida a instauração do incidente de assunção de competência (IAC), lavrarse-á o respectivo acórdão, procedendo-se à imediata comunicação do seu teor ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), bem como à distribuição do feito a um dos seguintes órgãos julgadores:"

"Art. 176. ..

§ 1º. O relator não conhecerá ou negará provimento à remessa nos casos previstos em lei ou, ainda, dará provimento, monocraticamente, ou submeterá o feito a julgamento colegiado, após publicação da pauta".

Art. 4º. Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória. Fortaleza, aos 02 de agosto de 2018.

ESTE TEXTO SUBSTITUI AQUELE PUBLICADO NO DJe DE 12/07/2018

Des. Francisco Gladyson Pontes – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto



Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Des. Francisco Gomes de Moura

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Maria Gladys Lima Vieira

Desa. Lisete de Sousa Gadelha Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa, Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Desa. Lira Ramos de Oliveira

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberatos

Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra

Des. Henrique Jorge Holanda Silveira

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 10/2018

Dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, por sua composição plenária, em sessão realizada no dia 03 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a criação da 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia, nos termos do art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que instituiu a nova organização judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o cronograma de instalação das unidades criadas pela nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, constante da Resolução nº 07/2018, desta Corte, editada após a criação e transformação de cargos para prover os novos Juízos, na forma da Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a previsão do Parágrafo Único, do Art. 82, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, no sentido de competir ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definir as competências, inclusive as privativas, das unidades judiciárias das comarcas de entrância final, devendo assegurar, tanto quanto possível, a distribuição equitativa dos casos novos, privilegiando a racionalidade do serviço;

CONSIDERANDO a previsão do art. 42, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), que faculta ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, alterar a competência e denominação de seus órgãos, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta apresentada pela Coordenação Estadual do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, quanto à jurisdição, distribuição dos casos novos e redistribuição dos feitos de competência dos Juizados Especiais da Comarca de Caucaia;

RESOLVE:

Art. 1º A 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia será instalada mediante ato autorizativo da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2018.

Art. 2º A partir da instalação da 2ª Unidade, fica renomeado como 1ª Unidade o Juízo atualmente em funcionamento.

Art. 3º As Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia terão competência em todo o território da comarca, servindo por distribuição equitativa.

Parágrafo Único. Incumbirá à 1ª Unidade do JECC a distribuição criminal, incluídos os casos novos, registros e protocolos de cartas precatórias criminais, termos circunstanciados de ocorrência e afins, enquanto competirá à 2ª Unidade a distribuição cível, incluídos os casos novos, inclusive quanto à respectiva atermação, registros e protocolos de cartas precatórias cíveis.

Art. 4º A redistribuição do acervo em tramitação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia será feita de forma equitativa para a 1ª e a 2ª Unidades, observado o percentual 50% (cinquenta por cento) dos feitos cíveis e criminais, incumbindo à 1ª Unidade a responsabilidade pela atividade de redistribuição, como também as providências de desarquivamento e reativação de feitos da Unidade renomeada, quando necessários.